



5256344

00135.237974/2025-88

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****NOTA CNDH Nº 76/2025****NOTA PÚBLICA SOBRE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 281/2025 DE PIRACICABA (SP)**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão colegiado instituído pela Lei n. 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

No uso de suas atribuições legais, o CNDH recebeu, em novembro de 2025, este Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) tomou conhecimento do Projeto de Lei (PL) municipal n. 281, proposto em julho deste ano pelo Prefeito à Câmara de Vereadores de Piracicaba (SP). A iniciativa, à semelhança de outras iniciativas país afora, procura restringir a doação de alimentos às pessoas em situação de rua. A iniciativa piracicabana, contudo, causa espécie por tratar-se de iniciativa do Poder Executivo municipal, a quem caberia execução de políticas públicas de segurança alimentar no território do município, sob o argumento falacioso de estabelecer protocolos de segurança alimentar para pessoas em vulnerabilidade social, especialmente pessoas em situação de rua.

Há no texto da proposta legislativa uma intencional confusão entre a segurança de alimentos (*food security*) e a segurança alimentar (*food safety*). A iniciativa não estabelece protocolos para a segurança dos alimentos (*food security*) a serem doados, mas procedimentos burocráticos que visam a inviabilizar ou dificultar a própria doação de alimentos, em evidente prejuízo à segurança alimentar (*food safety*) dos mais vulnerabilizados que o PL pretende alcançar.

O PL n. 281/2025 propõe, em verdade, estabelecer restrições desnecessárias e excessivas às ações de doação de alimentos aos que dele necessitam, ao subordinar toda doação de alimentos ao controle estatal, responsável pela coordenação das ações de distribuição de alimentos.

Impõe ainda a realização de cadastro prévio das entidades - e pessoas físicas! - que pretendam doar alimentos junto à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família. Além disso, serão necessárias autorizações dessa Secretaria, bem como da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviço Público. Ademais da exigência de farta documentação, exige que essa documentação seja autenticada em cartório, medida sabidamente onerosa e burocrática, com único viés de restringir as doações, eis que qualquer servidor público, diante do documento original, pode autenticar a cópia do documento que recebe.

Não bastassem essas previsões burocráticas, prevê-se ainda a realização prévia e posterior de ações de zeladoria urbana no espaço em que será feita a doação de alimentos e a submissão das doações à fiscalização do órgão de Vigilância Sanitária. Ademais, os locais em que as doações de alimentos poderão ocorrer dependerão de prévios agendamento e autorizações por parte das Secretarias Municipais de Assistência, Desenvolvimento Social e Família e de Obras, Infraestrutura e Serviço Público. Por fim, a previsão de um Plano detalhado para doação, incluindo locais, datas e horários

das doações, bem como a quantidade de alimento a ser doada e as pessoas envolvidas em cada ocasião tem caráter de burocratização pura e simples.

A Prefeitura de Piracicaba pretende, enfim, estabelecer restrições desproporcionais e regramentos que não se adequam à natureza da ação voluntária e espontânea de doação de alimentos, assim como não se adequam à população em situação de rua - e à sua característica mobilidade no território urbano - a que essas doações se destinariam, isentando ainda o Poder Público municipal, de quaisquer responsabilidades com políticas públicas de alimentação adequada.

Nesse sentido, causa espanto que os recursos do município de Piracicaba venham a ser utilizados no cumprimento de uma Lei que pretende restringir a doação de alimentos por terceiros, quando o próprio município deveria desenvolver ações e estruturar serviços próprios voltados à segurança alimentar de toda a sua população. Em uma perspectiva de respeito aos Direitos Humanos, deve-se assegurar a plena efetividade do direito humano à alimentação adequada e evitar-se qualquer forma de criminalização, estigmatização ou constrangimento de pessoas ou entidades que atuem segundo o princípio maior da Solidariedade.

Diante da recente aprovação da medida violadora aos direitos humanos das pessoas em situação de rua, tratando-se de um PL proposto pelo próprio Prefeito, não se esperam vetos à nova Lei. Ao município de Piracicaba restará o desafio de buscar a adoção políticas públicas estruturantes que transcendam a regulação da solidariedade, assegurando oferta estatal permanente de alimentação adequada para a população em situação de rua, em consonância com a jurisprudência do STF e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Referência: Processo nº 00135.237974/2025-88

SEI nº 5256344

SAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>